



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
SECRETARIA DA FAZENDA

GUIA DE PROCESSO

2ª VIA

Nome do Requerente: RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO

Protocolo Nº: 1954/2024


Código de Verificação: PFS8-WZR8

Data de Entrada: 13/11/2024

Assunto:

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

Data	Local onde se encontra o processo	Func. Responsável
13/11/2024	Entrada no Setor de Protocolo	
13/11/2024	ADMINISTRAÇÃO	

1ª VIA Requerente; 2ª VIA Anexo Requerimento; 3ª VIA Arquivo Ordem Alfabética; 4ª VIA Arquivo Ordem Alfabética

A Prefeitura Municipal de Frederico Westphalen
Ilustríssima senhora pregoeira e Equipe de Apoio.

Pregão Presencial Nº 014/2024

Objeto: Recurso à inabilitação de da empresa do Vaniz J.G. LO ME
Pregoeira Thais Prestes Stein

A empresa Vaniz J.G. LO ME, inscrita no CNPJ 01.324.865/0001-76, com sede na Rodovia RS 150, Nº 4720, município de Frederico Westphalen/RS, CEP 98400-000, neste ato representada por seu Procurador Edivaldo José Pellegrin, brasileiro, solteiro, maior, auxiliar de eletricista, inscrito no CPF sob o nº 027.643.950-35 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, encaminhar solicitação de interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

RAZÕES DE RECURSO

I. DA DECISÃO RECORRIDA:

Em sessão presencial, na fase de habilitação da licitação, houve a inabilitação da empresa em virtude de erro na emissão de declaração referente ao item 6.1.3 letra a “Certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da empresa, datado dos últimos 90 dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão”, ocorre que tal fato decorre de erro formal na emissão do referido documento.

O Novo Código de Processo Civil determina como um erro na forma do documento, significando que o procedimento foi realizado incorretamente. Fato que que aplica ao caso em tela!

Ocorre que no momento da seleção do campo no site do Poder Judiciário Estadual houve a seleção equivocada de campo “Certidão Judicial Cível Negativa de 1º Grau – Insolvência Civil” ao invés do campo “Certidão Judicial Cível Negativa de 1º Grau – Falência”, conforme abaixo demonstrado, pois os campos de seleção são lindeiros, gerando desta forma declaração de “distribuição de ação cível em tramitação” ao invés de “ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação”, assim, resta esclarecido o mero equívoco da licitante na emissão documental, fato que não altera a iminente possibilidade de atendimento ao item editalício, previamente ao início da referida licitação e portanto atendendo a legislação pertinente.

Emissão de Antecedentes e Certidões

A base de dados para emissão das certidões negativas de 1º Grau abrange todas as Comarcas do Poder Judiciário Estadual. E a Certidão Judicial de Omissão Criminal de 2º grau tem o objetivo de verificação de enquadramento na Lei Complementar nº 135/2010 – Lei da Ficha Limpa, para Rets eletrônicos.

Emissão de Documento

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA DE 1º GRAU - FALÊNCIA
ACÓRDÃO DE HOMOLOGAÇÃO
CERTIDÃO JUDICIAL DE DISTRIBUIÇÃO CIVIL DE 1º GRAU PARA OS EFEITOS DE VERIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR 135/2010
CERTIDÃO JUDICIAL NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO CIVIL DE 1º GRAU PARA OS EFEITOS DE VERIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA DE 1º GRAU
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA DE 1º GRAU - FIANÇA E SUCESSÕES
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA DE 1º GRAU - OBRIGAÇÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA DE 1º GRAU - INSOLVÊNCIA CIVIL
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA DE 1º GRAU - INTERDIÇÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA DE 1º GRAU - INTERDIÇÃO PREVENTIVA
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA DE 1º GRAU - INTERDIÇÃO PERMANENTE
CERTIDÃO JUDICIAL DE QUANTIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE 1º GRAU - CÂMBIOS DE FALÊNCIA E INABILITAÇÃO DE PROTECTOR

Logo claramente resta esclarecido que o vício formal gerado do equívoco de emissão documental não ocorreu em nenhuma das hipóteses fraude, má-fé ou intenção desonesta e sim somente de erro de seleção de campo.

Ainda frisa-se a decisão do TCU a qual informa que não se pode efetuar diligência para complementar a instrução com documento faltante, que devia ter sido apresentado com a proposta. Entretanto, é possível a juntada de novos documentos com a finalidade de explicar ou complementar outros já apresentados, como o caso acima explicado, através da juntada de documento para elucidar erro formal cometido pela licitante.

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue...”

(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

Reforçando esta tese tem-se a decisão no Acórdão nº 1211/2021, onde o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante **submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa**, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

(TCU, Acórdão nº 1211/2021 – Plenário).

Ainda, destaca-se que a Lei nº 14.133/2021, que regulamenta as Licitações e Contratos Administrativos, prevê que propostas com vícios sanáveis podem continuar participando do processo licitatório, como é o caso em tela, uma vez que prioriza a validação dos atos administrativos com vícios sanáveis, evitando a repetição de procedimentos desnecessários.

“O vício é sanável se o ato contaminado por ele puder ser reproduzido novamente sem o vício. Vícios relativos a aspectos formais e de competência são claramente sanáveis. Vícios de outra ordem, relacionados ao próprio



conteúdo do ato, também podem ser saneados, a depender dos casos concretos, especialmente da compostura do ato viciado. Não pode ser saneado ato viciado por desvio de finalidade ou por outra ordem de defeito originado de fraude, má-fé ou intenção desonesta."

(JNIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. p. 696).

Portanto, é notório que em casos onde as irregularidades identificadas forem passíveis de saneamento, a autoridade - o agente ou a comissão de contratação - devem atuar conforme suas competências e tomar as medidas necessárias à correção do procedimento licitatório.

Por fim destaca-se que no Pregão Presencial Nº 014/2024, somente houve a empresa Vaniz J.G. LO ME como participante, logo não há desfavorecimento de demais licitantes com o acolhimento do solicitado neste recurso.

Ao contrário, quando se considera que se trata de licitação a qual visa a substituição de cabos e luminárias elétricas existentes na Praça da Matriz, que justifica seu caráter de urgência em virtude da sustentação da segurança dos transeuntes, que vem ao município com excepcionalidade neste período anual em decorrência do evento Frederico em Luz, que iniciar-se-á em 25 de novembro deste ano conclui-se que há atendimento aos princípios dispostos no artigo 5º da Lei 14.133/2021, assim como os mesmos não são feridos e não há prejuízo para a Administração Pública com seu acolhimento, dentre eles em especial da eficiência, do interesse público e da razoabilidade.

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Assim encaminha-se, respeitosamente, em anexo, o item 6.1.3 letra a, constante no Edital licitatório em correção ao equivocadamente emitido e solicitação de reconsideração quanto a inabilitação da empresa.

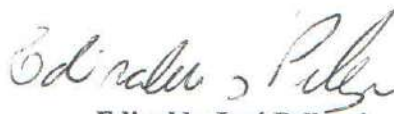
CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, a Ilustre Pregoeira, HABILITE a licitante Vaniz J.G. LO ME, por atendimento ao item 6.1.3 letra a, do edital.

Não havendo retratação, que seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Frederico Westphalen/RS, 12 de novembro de 2024.



Edivaldo José Pellegrin

Procurador da empresa Vaniz J.G. LO ME



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:

VANIZ J G LO, CNPJ 01324865000176, Endereço - RODOVIA RS 150, N 4720, BAIRRO SAO CAETANO, FREDERICO WESTPHALEN, RIO GRANDE DO SUL, CEP 98400000.

12 de novembro de 2024, às 10:13:31

OBSERVAÇÕES:

A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação, bem como à verificação de sua validade no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Internet, endereço <http://www.tjrs.jus.br>, menu Processos e Serviços / Serviços Processuais / Emissão de Antecedentes e Certidões, informando o seguinte código de controle: **82d1950e533bcdb6d6a8858be866cd2d**

Importante: Esta certidão possui validade de 90 dias a partir da data de sua emissão.